

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 349.668 - PR (2016/0045598-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCELO SANTOS DAS DORES (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PRÉVIA OUVIDA DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PERANTE O JUÍZO FEDERAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Da leitura do art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, ressalta, incontestemente, a inexistência de vedação à renovação do prazo de permanência por mais de uma vez, sendo exigido apenas que o prazo seja determinado, não superior a 360 dias, que o pedido seja motivado e sejam observados os requisitos do artigo 3º do mesmo diploma legal, não exigindo justificativa diferente daquela que motivou a transferência.

2. Na hipótese, o Juízo das Execuções registrou que o retorno do paciente à penitenciária estadual, devido à sua alta periculosidade, acarretaria risco à segurança pública, destacando a posição de liderança em conhecida e perigosa organização criminosa do Rio de Janeiro – "Terceiro Comando Puro" –, ressaltando que se trata de condenado pela prática de crimes violentos (tráfico de drogas, homicídio e tortura), com histórico de fugas de presídio.

3. Em relação à necessidade de prévia ouvida do custodiado quando da transferência ou prorrogação da inclusão do preso no sistema penitenciário Federal, faz-se necessário mencionar que, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, não se apresenta necessária a prévia manifestação da defesa, quando as circunstâncias do caso concreto exijam a remoção ou a manutenção imediata do custodiado no referido sistema. Precedentes.

4. No caso, não há que se falar em ausência do contraditório da ampla defesa, pois, conforme registrou o TRF da 4ª Região, antes de ser proferida a decisão, foi oportunizado à defesa manifestar-se sobre o pedido de renovação de permanência do custodiado no sistema penitenciário federal, a qual postulou o seu retorno a estabelecimento prisional no Estado de origem.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Sustentaram oralmente: Dr. Bruno Henrique Nogueira Franco (p/pacte) e
Ministério Público Federal

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 349.668 - PR (2016/0045598-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCELO SANTOS DAS DORES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARCELO SANTOS DAS DORES**, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções renovou a permanência do paciente no presídio federal de Catanduvas/PR por mais 360 dias, conforme decisão de fls. 63-70 (e-STJ).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

"DIREITO PENAL. EXECUÇÃO. AGRAVO. PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA DE CATANDUVAS/PR. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA. RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ORIGEM.

O recorrente deve permanecer no Sistema Prisional Federal de Catanduvas/PR pelo período definido no referido na decisão agravada, porquanto, nos termos indicados pela autoridade judicial de origem e do colegiado de primeiro, grau remanescem os motivos que ensejaram sua inclusão no referido sistema."

O impetrante alega, em síntese, manifesto constrangimento ilegal, em razão da ausência do contraditório e da ampla defesa no Juízo de origem, na ocasião da renovação da permanência do preso na Penitenciária Federal.

Defende que a manifestação da defesa no Juízo federal não supre a ausência da defesa no Juízo de origem, pois "a defesa do Paciente no Estado do Rio de Janeiro possui maior e aprofundado conhecimento sobre os fatos alegados pela secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro para manter o paciente no Sistema Penitenciário Federal e, obviamente, a sua atuação no juízo de origem poderia evitar o pedido de renovação" (e-STJ, fl. 5).

Afirma que não há provas dos fatos que justificaram a renovação da permanência, os quais também serviram para a inclusão do recorrente no sistema penitenciário federal, em 2014.

Destaca que o Departamento Penitenciário Federal emitiu parecer favorável para o retorno do preso ao Estado do Rio de Janeiro, informado que não foram constatados indícios de que os motivos que ensejaram a inclusão no sistema penitenciário federal ainda persistiam.

Salienta que o paciente sempre teve bom comportamento enquanto preso em Catanduvas/PR e a realidade atual é diferente daquela que ensejou sua inclusão.

Sustenta que a prorrogação do período de permanência do paciente no Sistema Prisional Federal pelo terceiro ano consecutivo, ignora a excepcionalidade prevista no artigo

Superior Tribunal de Justiça

10 da Lei Federal n. 11.671/2008.

Requer, assim, seu o retorno ao Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 349.668 - PR (2016/0045598-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCELO SANTOS DAS DORES (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PRÉVIA OUVIDA DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PERANTE O JUÍZO FEDERAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1 - Da leitura do art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, ressalta, incontestemente, a inexistência de vedação à renovação do prazo de permanência por mais de uma vez, sendo exigido apenas que o prazo seja determinado, não superior a 360 dias, que o pedido seja motivado e sejam observados os requisitos do artigo 3º do mesmo diploma legal, não exigindo justificativa diferente daquela que motivou a transferência.

2 - Na hipótese, o Juízo das Execuções registrou que o retorno do paciente à penitenciária estadual, devido à sua alta periculosidade, acarretaria risco à segurança pública, destacando a posição de liderança em conhecida e perigosa organização criminosa do Rio de Janeiro – "Terceiro Comando Puro" –, ressaltando que se trata de condenado pela prática de crimes violentos (tráfico de drogas, homicídio e tortura), com histórico de fugas de presídio.

3 - Em relação à necessidade de prévia ouvida do custodiado quando da transferência ou prorrogação da inclusão do preso no sistema penitenciário Federal, faz-se necessário mencionar que, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, não se apresenta necessária a prévia manifestação da defesa, quando as circunstâncias do caso concreto exijam a remoção ou a manutenção imediata do custodiado no referido sistema. Precedentes.

4. No caso, não há que se falar em ausência do contraditório da ampla defesa, pois, conforme registrou o TRF da 4ª Região, antes de ser proferida a decisão, foi oportunizado à defesa manifestar-se sobre o pedido de renovação de permanência do custodiado no sistema penitenciário federal, a qual postulou o seu retorno a estabelecimento prisional no Estado de origem.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Primeiramente, cumpre destacar que a Lei n. 11.671/2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, estabelece:

"Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência."

Da leitura do dispositivo, ressalta, incontestemente, a inexistência de vedação à renovação do prazo de permanência por mais de uma vez, sendo exigido apenas que o prazo seja determinado, não superior a 360 dias, que o pedido seja motivado e sejam observados os requisitos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Vê-se que não se exige a necessidade de "fato novo, tampouco provas de que os motivos que ensejaram a transferência ainda subsistem". Impõe-se, como já mencionado, a motivação e a presença dos requisitos que deverão ser examinados com base nas circunstâncias de cada caso concreto.

Nesse sentido precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1."Persistindo as razões e os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção criminosa, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública (CC n. 120.929/RJ, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/8/2012).

2. A permanência do reeducando por longo período em Estabelecimento Prisional Federal não é motivo suficiente para, por si só, justificar o seu retorno ao estado de origem, desde que permaneçam íntegros os motivos que determinaram a sua transferência inicial, como no caso dos autos.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento."

Superior Tribunal de Justiça

(RHC 54.134/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PRESO. FUNDAMENTOS DECLINADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'Consoante o entendimento da Terceira Seção desta Corte, permanecendo inalterados os fundamentos que justificaram a transferência de preso para presídio federal de segurança máxima, não cabe ao Juízo federal questionar as razões do Juízo estadual, sendo a renovação da permanência do apenado providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública'. (CC 143.634/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 07/03/2016).

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no CC 146.244/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016)

No caso em apreço, sem razão o impetrante. A decisão que deferiu a manutenção do preso em custódia da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR assevera que:

"[...] A questão, então, reside em saber se permanecem os motivos de interesse de segurança pública na manutenção do apenado em presídio federal noutra unidade da federação.

No caso, as razões de conveniência e oportunidade, respaldadas nos princípios que informaram a inserção daquele dispositivo de regência (Lei 11.671/08), recomendam a renovação do prazo reclamada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, e que encontrou eco no pronunciamento Ministerial.

[...] Neste momento, então, a manutenção de Marcelo Santos da Dores em unidade prisional federal é direito fundamental da população fluminense, face ao perigo que o mesmo representa se mantido no Estado do Rio de Janeiro.

[...] No contexto atual vivenciado pela sociedade fluminense, qual seja, de implantação de ações governamentais visando à retomada de áreas outrora dominadas por nefastas organizações criminosas, inclusive, milícias, através das denominadas UPPs - Unidades de Polícia Pacificadora, dentre outras medidas, visando à garantia da ordem pública, que é o interesse coletivo, urge destacar a preponderância deste interesse sobre o individual, autorizando-se, por conseguinte, a supressão, ao menos temporária, dos direitos individuais dos presos, como ocorre no caso de uma remoção compulsória para outro Estado da Federação.

Na hipótese, a autoridade administrativa trouxe elementos indiciários aptos à demonstração da participação do preso relacionado no expediente com a organização criminosa responsável pelas ações criminosas desenvolvidas, especialmente, que não há alteração dos fatos trazidos ao conhecimento do Juízo Executório e que culminaram com a prolação da decisão pugnano a inclusão do penitente no sistema prisional federal.

Vale assinalar o relatório elaborado pela Secretaria de Estado de Segurança, onde destaca a posição de liderança do apenado na organização criminosa

Superior Tribunal de Justiça

conhecida como 'Terceiro Comando Puro', sendo as principais áreas de atuação comunidades Salsa e Merengue, Conjunto Esperança, Vila do João, Vila dos Pinheiros, Morro do Timbau, Conjunto Bento Ribeiro Dantas e Nova Maré, todas situadas no Complexo da Maré, local que seria utilizado pelo apenado como importante entreposto de entorpecentes.

Diz o extrato da Secretaria de Segurança Pública, que 'o Complexo da Maré é considerado um local sensível, pois, por abarcar diversas comunidades, de acordo com conhecimentos de inteligência, conta com o domínio de distintas

organizações criminosas, divididas em áreas- a facção criminosa Terceiro Comando Puro, o Comando Vermelho e grupos milicianos'. E que 'Não obstante o vasto investimento em ações policiais, em razão dessa diversidade de grupos criminosos atuantes na localidade, o Complexo da Maré ainda é palco de muitas disputas entre traficantes de drogas.' Ressalta o Extrato de Inteligência que, Marcelo Santos das Dores 'possui uma extensa ficha criminal, na qual constam crimes como tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, homicídio e tortura', indicando nove ações em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Verifiquei, ainda, a existência do processo n. 0400126-60.2012.8.19.0001, ainda em trâmite neste Tribunal, no qual recentemente foi reapreciada e mantida a custódia cautelar do apenado, entre outros.

Explicita ainda o relatório, que Marcelo Santos das Dores fugiu do sistema penitenciário estadual em 2008, após progressão para o regime semiaberto, tendo sido recapturado somente em 2014, durante operação da Polícia Federal, em um apartamento de luxo no bairro de Jacarepaguá; no Rio de Janeiro.

Diante disso, e considerando a facilidade de comunicação com a organização criminosa acaso permanecesse recolhido num presídio deste Estado, assenta o relatório que 'a permanência do preso em um presídio do Sistema Penitenciário Federal impõe-se como fundamental, uma vez que, ainda sendo, segundo Informações de Inteligência, considerado um dos líderes da organização criminosa Terceiro Comando Puro, sua segregação em presídio federal de segurança máxima distante dos locais em que exerceu influência junto a outros criminosos é medida de caráter essencial objetivando-se evitar novas associações e articulações para a prática de crimes.' Este é o motivo de interesse da segurança pública, a integração do apenado com a facção criminosa, cuja culpabilidade já foi declarada, e a facilidade de comunicação com a organização criminosa responsável pelos atos de desordem, impondo-se, neste corolário, a segregação especial sob a custódia federal, em decorrência da prática reiterada de crimes violentos que tanto prejudicam a segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

São elementos concretos indicativos do interesse da segurança pública, sendo certo que, para motivar o pedido de prorrogação, basta que o fato se perdure no tempo além do prazo anteriormente estipulado, como no caso em questão, em que a organização criminosa por ele liderada continua ativa.

Daí o inelutável interesse da segurança pública em manter a atual política de segurança pública, e dar fim a atuação das facções criminosas, objetivo que pode estar comprometido com o retorno do apenado para local próximo à atuação da organização criminosa, facilitando a comunicação.

A permanência do apenado fora dos limites do Estado do Rio de Janeiro é um importante obstáculo ao fluxo de comunicações entre tais líderes e seus comandados, no que tange à transmissão de ordens ilícitas, o que viabiliza a

continuidade da austera política de segurança pública implementada pelas autoridades fluminenses.

Aliás, dentre as características necessárias para a transferência de preso previstas no artigo 3º do Decreto n. 6877/2009, que dá o tom de objetividade ao interesse da segurança pública, o apenado está em sintonia com as previstas nos incisos I, IV e VI.

E como bem colocou o Ministério Público, a indispensabilidade da prorrogação do prazo de permanência no presídio federal não é 'só pelo alto grau de coerção que o apenado pode exercer sobre a comunidade carioca, mas para possibilitar a este Estado dar continuidade a política de austeridade no combate às organizações criminosas, bem como aos ilícitos cometidos por elas'.

Destacou ainda o Ministério Público que, 'em abril de 2009, o apenado, juntamente com outras lideranças do TCP, iniciou uma 'guerra' no Complexo da Maré que objetiva conquistar todas as localidades dominadas pela facção criminosa ADA — 'Amigos dos Amigos', tendo sido nesse período consolidada a liderança do apenado como chefe do tráfico de drogas no Complexo da Maré, época marcada por extrema violência, com o fechamento de vias públicas, práticas de tortura e homicídios (...)'.
Assim, tomando por empréstimo, no mais, os demais motivos expostos pelo Ministério Público têm que permanecem íntegros os fundamentos do deslocamento da competência, ou seja, os motivos de interesse da segurança pública." (e-STJ, fls. 64-60)

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, assentando:

"[...] Não há falar em vedação à renovação do prazo de permanência. De acordo com o art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, exige-se apenas que o prazo determinado não ultrapasse 360 (trezentos e sessenta dias), o pedido seja motivado e observados os requisitos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

De outro lado, não há necessidade de novo motivo ou novos indícios de que o custodiado mantém envolvimento com o crime organizado. Impõe-se a motivação e a presença dos requisitos que deverão ser examinados com base nas circunstâncias de cada caso concreto.

[...] No caso em tela, verifica-se que foram devidamente cumpridas as formalidades legais. Repiso que o Juízo de origem solicitou a renovação da permanência do agravante tempestivamente, com fundamento no ofício da Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, que aponta o envolvimento do custodiado em organização criminosa, que se trata de condenado pela prática de crimes violentos, com histórico de fugas de presídio. Portanto, remanesce o risco à segurança pública caso o detento cumpra pena em estabelecimento carcerário no Estado de origem, o qual, inclusive, tem implementado medidas para pacificar as comunidades dominadas pela facção criminosa chefiada, dentre outros, pelo recorrente.

A par disso, os motivos explicitados no decisum se amoldam às hipóteses previstas no art. 3º, incisos I, IV e VI do Decreto n. 6.877/2009, que regulamenta a Lei n. 11.671/2008, justificando a renovação da permanência do custodiado no Presídio Federal de segurança máxima por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir de 09/07/2015.

Quanto à alegada necessidade de comprovação da periculosidade do apenado, é dispensada a instauração de procedimento investigatório ou de

Superior Tribunal de Justiça

outras provas, no momento, irrefutáveis. Bastam, para tanto, as informações trazidas pelas autoridades administrativas do Estado do Rio de Janeiro, as quais possuem presunção de legitimidade."

Com efeito, impende consignar que, segundo o artigo 3º da Lei n. 11.671/2008, "*Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório*". Na hipótese, o Juízo das Execuções registrou que o retorno do paciente à penitenciária estadual, devido à sua alta periculosidade, acarretaria risco à segurança pública, destacando a posição de liderança em conhecida e perigosa organização criminosa do Rio de Janeiro – "Terceiro Comando Puro" –, ressaltando que se trata de condenado pela prática de crimes violentos (tráfico de drogas, homicídio e tortura), com histórico de fugas de presídio.

Assim, os graves fatos narrados pelas instâncias ordinárias justificam a permanência do paciente no Presídio Federal de Catantuvás/PR.

Em relação à necessidade de prévia ouvida do custodiado quando da transferência ou prorrogação da inclusão do preso no sistema penitenciário Federal, faz-se necessário mencionar que, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, não se apresenta necessária a prévia manifestação da defesa, quando as circunstâncias do caso concreto exijam a remoção ou a manutenção imediata do custodiado no referido sistema. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não haver malferimento ao contraditório e à ampla defesa pela não oitiva prévia da defesa da decisão que determina tanto a transferência quanto a permanência do custodiado em estabelecimento penitenciário federal. Precedentes.

II - A intimação da defesa perante o Juízo de origem para se manifestar acerca da prorrogação da permanência do recorrente em estabelecimento penitenciário federal supre a não intimação perante o Juízo Federal. Esta Corte Superior de Justiça tem decidido, de forma reiterada, não ser cabível ao Juízo Federal imiscuir-se no mérito da decisão que determina a transferência ou a renovação da permanência do custodiado, mas apenas verificar o cumprimento dos pressupostos para inclusão em penitenciária federal, estabelecidos na Lei n. 11.671/08. Precedentes.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 46.786/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUBMISSÃO À TURMA JULGADORA. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO RÉU. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CARACTERIZADA. ALTO GRAU

Superior Tribunal de Justiça

DE PERICULOSIDADE. APENADO PARTICIPANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVOS ENSEJADORES DA TRANSFERÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO. DUPLO CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA.

I - O princípio da colegialidade restará sempre preservado diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

II - A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região asseverou que a transferência do Paciente para o Presídio Federal deu-se, diante do seu alto grau de periculosidade, sobretudo considerando que o acusado participa de organização criminosa, exercendo importante função.

III - A prévia ouvida do preso para que ocorra a transferência para penitenciária Federal pode ser relevada, diante da existência de fundamentação concreta que demonstre sua imprescindibilidade para o resguardo da ordem pública, não caracterizando cerceamento de defesa. Precedentes.

IV - A 3ª Seção desta Corte adotou entendimento segundo o qual impossibilitado ao Juízo Federal adentrar aos motivos justificadores da transferência, e mesmo da renovação do prazo de permanência do preso. Precedentes.

V - Agravo Regimental improvido" (AgRg no RHC n. 41.596/MS, QUINTA TURMA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 18/3/2014).

Ainda que assim não fosse, não há que se falar em ausência do contraditório e da ampla defesa, pois, conforme registrou o TRF da 4ª Região, antes de ser proferida a decisão, foi oportunizado à defesa manifestar-se sobre o pedido de renovação de permanência do custodiado no sistema penitenciário federal, a qual postulou o seu retorno a estabelecimento prisional no Estado de origem (e-STJ, fl. 72)

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2016/0045598-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 349.668 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201500832447 50521764320154047000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : MARCELO SANTOS DAS DORES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. BRUNO HENRIQUE NOGUEIRA FRANCO (P/PACTE)
E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.